



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

### DELIBERAÇÃO CEE Nº 138/2016

*Fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão de estabelecimentos e cursos de educação infantil, ensino fundamental, médio e de educação profissional de nível técnico, no sistema estadual de ensino de São Paulo*

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei 9.394/96, especialmente quanto às condições mínimas para autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público, bem como o papel do estado de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições do seu sistema de ensino, e na Indicação CEE nº 141/2016.

#### **DELIBERA:**

Art. 1º Os pedidos de autorização de funcionamento de estabelecimentos de ensino e cursos de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, nas diferentes modalidades, no sistema estadual de ensino de São Paulo, regulam-se por esta Deliberação.

§ 1º - Os cursos oferecidos na modalidade a distância, regulam-se por norma específica do CEE.

§ 2º - Os cursos desenvolvidos em lugares ou tempos diversos, cujas atividades mediadas por tecnologia não ultrapassem 20% (vinte por cento) do total da carga horária, são considerados presenciais.

§ 3º - As instituições que mantêm educação infantil juntamente com outra modalidade de educação básica, pertencem ao sistema estadual de ensino, e o processo de autorização dar-se-á nos termos desta Deliberação.

Art. 2º A autorização para o funcionamento de estabelecimentos de ensino e de cursos pertencentes ao sistema estadual de ensino de São Paulo será concedida:

I – pela Secretaria de Estado da Educação, por intermédio das Diretorias de Ensino, para os estabelecimentos de ensino de sua própria rede, os estabelecimentos privados de ensino fundamental e médio, bem como os que se enquadrem no § 3º do artigo 1º;

II - pelo Conselho Estadual de Educação, para as instituições criadas por leis específicas, os que são mantidos por universidades públicas, as escolas ou cursos experimentais, e as que oferecem cursos a distância.

Parágrafo único. As instituições criadas por leis específicas, e que contam com supervisão delegada, atenderão o disposto nesta Deliberação, por meio de seu órgão próprio de supervisão.

Art. 3º Os pedidos de autorização de funcionamento devem ser protocolados na Diretoria de Ensino com a antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do início das atividades, acompanhados da Proposta Pedagógica, Regimento Escolar e Relatório.

Art. 4º A Proposta Pedagógica deverá conter, no mínimo:

I - identificação da Instituição;

- II - contextualização e caracterização da escola;
- III - objetivos e metas da Instituição;
- IV - concepção de Educação e de Práticas Escolares;
- V - currículo;
- VI - proposta de formação continuada, atualização e aperfeiçoamento da equipe escolar;
- VII - propostas de trabalho com a comunidade escolar;
- VIII - formas de acompanhamento, avaliação e adequação da Proposta Pedagógica.

Art. 5º O Regimento Escolar, fundamentado na Proposta Pedagógica, deve ser elaborado de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação e demais atos normativos.

Art. 6º O Relatório de que trata o caput do artigo 3º deverá conter:

- I – qualificação do Diretor responsável, com sua titulação e "curriculum vitae" resumido;
- II – comprovação de ocupação legal do imóvel onde funcionará o estabelecimento de ensino, por meio de escritura que comprove a propriedade do imóvel, ou contrato, no caso de locação ou cessão, em que conste o prazo não inferior a 4 (quatro) anos;
- III - Auto de Licença de Funcionamento, emitido pela Prefeitura Municipal; [\(NR\)](#)
- IV – planta atualizada do prédio, aprovada pela Prefeitura Municipal ou assinada por engenheiro registrado no CREA, ou arquiteto registrado no CAU, que será responsável pela veracidade dos dados;
- V - laudo firmado por profissional registrado no CREA ou no CAU, responsabilizando-se pelas condições de habitabilidade e uso do prédio para o fim proposto, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica de Obras e Serviços (ART ou RRT);
- VI - descrição sumária dos espaços, mobiliários e ambientes para atividades pedagógicas e administrativas, com os seus respectivos usos, atendendo a legislação pertinente, especialmente a Resolução SS nº 493/1994;
- VII - descrição sumária dos materiais e dos equipamentos didáticos disponíveis para uso dos alunos e professores;
- VIII - prova da natureza jurídica da entidade mantenedora (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ), acompanhada de cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos responsáveis;
- IX - Termo de Responsabilidade, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, firmado pela entidade mantenedora, referente às condições de segurança, higiene, definição do uso do imóvel, à capacidade financeira para manutenção do estabelecimento e cursos pretendidos e à capacidade técnico-administrativa para manter o acervo e registros dos documentos escolares regularmente expedidos.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do documento previsto no inciso III, este poderá ser substituído por uma cópia do protocolo emitido pelo órgão municipal competente. [\(ACRÉSCIMO\)](#)

§ 2º Semestralmente, e enquanto não for apresentado o Auto de Licença de Funcionamento, a mantenedora deverá oficiar à DER da jurisdição informando a situação do pedido protocolado. [\(ACRÉSCIMO\)](#)

Art. 7º Recebido o pedido, o Dirigente Regional de Ensino designará Comissão de Supervisores de Ensino para análise, acompanhamento e manifestação.

Art. 8º A comissão designada, nos termos do artigo anterior, deverá elaborar o relatório sobre as condições de funcionamento do estabelecimento de ensino, acompanhado de um parecer conclusivo.

Art. 9º A decisão final do Dirigente Regional de Ensino deverá ser expedida no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da data do protocolado.

Art. 10 Não havendo manifestação da Diretoria de Ensino no prazo previsto no parágrafo anterior, a instituição poderá iniciar suas atividades, comunicando o fato à Secretaria da Educação e ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 11 O processo poderá ser baixado em diligência, por inconsistências no projeto, ausência de documentos ou falta de informações.

§ 1º Neste caso, o processo deverá ser encaminhado ao Interessado, com todas as exigências a serem atendidas pelo estabelecimento de ensino, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O não cumprimento das exigências no prazo previsto implicará o indeferimento do pedido.

Art. 12 A decisão sobre o pedido de autorização será publicada no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único – Em caso de indeferimento do pedido de autorização de estabelecimento de ensino ou de cursos, caberá recurso ao órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da portaria de indeferimento.

Art. 13 Os pedidos de autorização para funcionamento de novos níveis de ensino e novos cursos deverão ser protocolados com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para o seu início.

Parágrafo único. O estabelecimento de ensino deverá apresentar Relatório com as informações específicas dos novos níveis de ensino e dos novos cursos solicitados e, se necessário, a adequação da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar.

Art. 14 Aos pedidos de autorização de cursos da educação profissional técnica de nível médio aplicam-se as mesmas normas estabelecidas para a autorização de estabelecimentos de ensino e de cursos previstas nesta Deliberação.

§ 1º O pedido de que trata o *caput* deste artigo deve ser acompanhado de Plano de Curso e Parecer Técnico, nos termos das normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º O Plano de Curso deve conter:

I - justificativas e objetivos do curso;

II - requisitos de acesso;

III - perfil profissional de conclusão;

IV - organização curricular;

V - critérios de aproveitamento de estudos e de conhecimentos e experiências anteriores;

VI - critérios de avaliação;

VII - instalações e equipamentos;

VIII - pessoal docente e técnico;

IX - certificados e diplomas;

X - proposta de Estágio Supervisionado, quando for o caso.

Art. 15 Qualquer alteração na mantenedora, atendidos os requisitos do Artigo 6º, VIII e IX, deverá ser encaminhada à Diretoria de Ensino para análise e publicação.

Art. 16 O pedido de autorização para funcionamento em novo endereço deverá ser protocolado na Diretoria de Ensino, acompanhado de toda a documentação prevista no artigo 6º desta Deliberação.

§ 1º A Diretoria de Ensino terá o prazo de 60 (sessenta) dias para publicar a autorização.

§ 2º O início das atividades escolares no novo endereço só poderá ocorrer após a publicação da autorização pela Diretoria de Ensino.

Art. 17 O funcionamento do estabelecimento de ensino em mais de um endereço dependerá de autorização prévia da Diretoria de Ensino, que analisará o pedido nos termos dessa Deliberação.

Art. 18 A mudança de denominação de estabelecimento de ensino deverá ser comunicada à Diretoria de Ensino, acompanhada da documentação com as adequações regimentais necessárias, para a devida análise e publicação.

Art. 19 A suspensão temporária do curso poderá ser autorizada pela autoridade competente, mediante solicitação do mantenedor, que deve responsabilizar-se pela continuidade de estudo dos alunos e a guarda do acervo da instituição.

§ 1º A suspensão temporária não poderá exceder o prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem manifestação da instituição, o curso será considerado encerrado.

Art. 20 O encerramento das atividades do estabelecimento de ensino deve ser solicitado à Diretoria de Ensino, pelo mantenedor, instruído com:

I – justificativa;

II – plano de encerramento das atividades;

III – garantia de continuidade de estudo dos alunos matriculados;

IV – comprovação da regularidade da documentação escolar e entrega do acervo ao órgão competente.

Art. 21 A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidade de qualquer ordem no funcionamento do estabelecimento de ensino, serão objeto de diligência ou sindicância instauradas pela autoridade competente.

§ 1º Aos procedimentos sindicantes dar-se-á tratamento preferencial e sigiloso, no âmbito administrativo.

§ 2º Cautelarmente, poderá ocorrer a suspensão de novas matrículas em cursos de instituições submetidas a sindicância para cassação de seu funcionamento.

§ 3º Com base em informações da Comissão Sindicante, poderá ocorrer a suspensão do visto confere, desde que essas informações apontem que as irregularidades sob apuração estejam diretamente ligadas à vida escolar do aluno.

Art. 22 A cassação de autorização de funcionamento de estabelecimento de ensino ou de curso dependerá da comprovação de irregularidades graves, por meio de sindicância, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º A cassação de que trata o *caput* caberá ao órgão competente, que providenciará a publicação do ato administrativo no Diário Oficial do Estado, assim como a sua comunicação ao Ministério Público, para as devidas providências.

§ 2º Caberá à Diretoria Regional de Ensino a guarda do acervo do estabelecimento de ensino.

Art. 23 As Prefeituras Municipais, por meio de seus órgãos próprios, serão responsáveis pela autorização e supervisão dos estabelecimentos de sua própria rede e das instituições privadas de educação infantil, nos termos do artigo 11 da Lei 9394/96, excetuados os casos previstos no § 3º do artigo 1º da presente Deliberação.

Art. 23 A Os processos em andamento, serão examinados pelas normas vigentes no momento de sua entrada no protocolo. [\(ACRÉSCIMO\)](#)

Art. 24 Esta Deliberação entra em vigor na data publicação de sua homologação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a [Deliberação CEE nº 01/99](#).

## **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 03 de fevereiro de 2016.

**Cons. Francisco José Carbonari**  
Presidente

DELIBERAÇÃO CEE Nº 138/16 – Publicado no DOE em 04/02/2016 - Seção I - Página 33  
Res SEE de 11/02/16, public. em 12/02/16 - Seção I - Página 27  
Alterada pela Del. CEE Nº 143/16, homologada por Res. SEE de 07/6/16, publicada no DOE de 08/6/16, Seção I, Página 22  
Alterada pela Del. CEE Nº 148/16, homologada por Res. SEE de 10/10/16, publicada no DOE de 11/10/16, Seção I, Página 77  
Republicada no DOE de 19/10/2016, Seção I, Páginas 25/26



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044  
CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE	697/1985 – Reautuado em 27/11/15		
INTERESSADA	Conselho Estadual de Educação		
ASSUNTO	Fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão de estabelecimentos e cursos de educação infantil, ensino fundamental, médio e de educação profissional de nível técnico, no sistema estadual de ensino de São Paulo		
RELATORAS	Cons. <sup>as</sup> Débora Gonzalez Costa Blanco e Rosangela Aparecida Ferini Vargas Chede		
INDICAÇÃO CEE	Nº 141/2016	CEB	Aprovado em 03/02/2016

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

Passados mais de 16 anos da publicação da Deliberação CEE Nº 1/99, algumas alterações são necessárias para atualizá-la e para enfrentar problemas de ordem pedagógica e administrativa que dificultam ou travam a sua aplicação.

Ressalte-se que a Indicação CEE Nº 1/99, que embasou a Deliberação CEE Nº 1/99, ainda traduz os princípios que regem seu escopo. Entretanto, decorrido todo esse tempo, e tendo havido alterações na LDB, em especial no que diz respeito à Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a Deliberação CEE Nº 1/99 necessita de algumas alterações, como propomos a seguir:

1. as normas para autorização de funcionamento de estabelecimentos de ensino e cursos no sistema estadual de ensino de São Paulo passam a abranger também a educação infantil e as diferentes modalidades da educação básica;
2. os cursos oferecidos na modalidade a distância regulam-se por norma específica do CEE;
3. os cursos desenvolvidos em lugares ou tempos diversos, cujas atividades mediadas por tecnologia não ultrapassem 20% (vinte por cento) do total da carga horária, são considerados presenciais;
4. as instituições que mantêm educação infantil juntamente com outra modalidade de educação básica, pertencem ao sistema estadual de ensino; conseqüentemente, o processo de autorização dar-se-á nos termos desta nova deliberação;
5. afasta-se a possibilidade de análise de pedidos protocolados fora do prazo;
6. dá-se destaque à Proposta Pedagógica do estabelecimento de ensino, para a autorização de funcionamento, atribuindo-lhe um artigo próprio (Artigo 4º);
7. no Relatório, que acompanha o pedido de autorização, foram acrescentados itens importantes, tais como, a comprovação da propriedade do imóvel, ou da sua locação, ou da cessão, por prazo não inferior a 4 (quatro) anos; o Alvará de Funcionamento ou Auto de Licenciamento emitido pela Prefeitura Municipal, onde conste necessariamente a aprovação do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária para o uso do imóvel como estabelecimento escolar; a planta atualizada do prédio, registrada na Prefeitura Municipal ou assinada por engenheiro ou arquiteto; a Anotação de Responsabilidade Técnica de Obras e Serviços (ART ou RRT) no

laudo firmado por profissional habilitado, responsabilizando-se este profissional pelas condições de habitabilidade e uso do prédio para o fim proposto; o atendimento à Res. SS nº 493/94 quanto às edificações escolares;

8. deixa-se claro que o Parecer da Comissão de Supervisores que irá analisar o pedido de autorização deverá ser conclusivo;
9. o prazo para que o Dirigente Regional de Ensino expeça sua decisão final foi ampliado de 90 para 120 dias; porém, o procedimento de diligência (agora, uma só, com prazo de 60 dias) não suspende nem interrompe esse prazo. Não havendo manifestação da Diretoria de Ensino, no prazo de 120 dias, a instituição interessada poderá iniciar suas atividades, comunicando o fato à Secretaria da Educação e ao Conselho Estadual de Educação;
10. o prazo de protocolo para os pedidos de autorização de funcionamento de novos cursos foi reduzido de 90 para 60 dias do início previsto do curso. Nestes casos, e como forma de controle, supervisão e atualização, as exigências passam a ser as mesmas estabelecidas para a autorização de estabelecimentos de ensino;
11. no caso de curso de educação profissional de nível técnico, frisou-se a importância do pessoal docente e técnico e o Estágio Supervisionado, quando for o caso;
12. qualquer alteração na mantenedora (e não apenas a “transferência de mantenedora”), atendidos os requisitos do Artigo 6º, VIII e IX, deverá ser encaminhada à Diretoria de Ensino para análise e publicação;
13. durante a sindicância, com vistas à cassação de funcionamento do estabelecimento de ensino, por falta de atendimento aos padrões de qualidade ou por irregularidade de qualquer ordem, poderá ocorrer, cautelarmente, a suspensão de novas matrículas, assim como a suspensão do visto confere. Neste caso, o do visto confere, quando as irregularidades sob apuração estiverem diretamente ligadas à vida escolar do aluno;
14. o encerramento de curso ou sua suspensão temporária deverão ser comunicados à Diretoria de Ensino, acompanhados de documentação que comprove a garantia de continuidade dos estudos dos alunos matriculados, além do local da guarda do acervo e o nome do responsável pela expedição de documentos;
15. o prazo da suspensão temporária foi reduzido de 3 (três) para 2 (dois) anos, findos os quais, sem manifestação da instituição, o curso será considerado encerrado;
16. no caso de cassação de autorização de funcionamento de estabelecimento de ensino ou de curso caberá à autoridade competente a publicação do ato de encerramento das atividades escolares, a destinação do acervo e o encaminhamento de denúncia ao Ministério Público para as providências devidas;
17. regra geral, as Prefeituras Municipais, através de seus órgãos próprios, serão responsáveis pela autorização e supervisão dos estabelecimentos de sua própria rede e das instituições privadas de educação infantil.

## 2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apresentamos ao Plenário a Proposta de Indicação e o Projeto de Deliberação, para apreciação e votação.

São Paulo, 20 de janeiro de 2016.

**a) Cons.<sup>a</sup> Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede**  
**Relatora**

**a) Cons.<sup>a</sup> Débora Gonzalez Costa Blanco**  
**Relatora**

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como sua Indicação, o Voto das Relatorias.

Presentes os Conselheiros: Débora Gonzalez Costa Blanco, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro da Silva Neto, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes, Nilton José Hirota da Silva, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Sylvania Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 20 de janeiro de 2016.

**a) Cons.<sup>a</sup> Francisco Antônio Poli**  
**Presidente da CEB**

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 03 de fevereiro de 2016.

**Cons. Francisco José Carbonari**  
Presidente